



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600289-64.2020.6.02.0050 - Poço das Trincheiras - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ELISVANIO ALVES DA SILVA VEREADOR, ELISVANIO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. SUPOSTA DOAÇÃO DE PERMISSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO. FONTE VEDADA. MEROS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. PEDIDO DE REFORMA. TERMOS DAS DOAÇÕES QUESTIONADAS E RESPECTIVOS RECIBOS JUNTADOS PELO PRESTADOR. JUÍZO DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALOR AO ERÁRIO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para, reformando a sentença recorrida, aprovar com ressalvas as contas de campanha do recorrente e afastar a determinação de devolução de valor ao erário, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Eleitoral interposto por **ELISVANIO ALVES DA SILVA** em face da sentença proferida pelo Juízo da 50^a Zona Eleitoral que desaprovou a sua prestação de contas relativa à campanha eleitoral de 2020 e determinou que o ora recorrente recolhesse ao Tesouro Nacional o valor de **R\$ 800,00**.

Na sentença recorrida, o eminente Juiz Eleitoral consignou que *"não obstante as manifestações apresentadas, restou caracterizada a seguinte irregularidade: Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e com a base de dados de pessoas físicas permissionárias de serviço público, foi/foram identificado(s) indício(s) de recebimento DIRETO de fonte(s) vedada(s) de arrecadação (art. 31, da Resolução TSE nº 23.607/2019), classificado(s) da seguinte forma: Doação realizada por CLAUDIO SILVA BARROS, CPF/CNPJ nº 044.989.874-11, PESSOA FÍSICA PERMISSONÁRIA, no valor de R\$ 300,00, referente à produção de jingles para a campanha, conforme Termo de Doação e Recibo Eleitoral nº 111231328436AL000003E; Doação realizada por JOSÉ DE ALMEIDA SILVA, CPF/CNPJ nº 039.750.884-00, PESSOA FÍSICA PERMISSONÁRIA, no valor de R\$ 500,00, referente à produção de jingles para a campanha, conforme Termo de Doação e Recibo Eleitoral nº 111231328436AL000001E."* Sua Excelência argumentou que *"o recebimento de recursos de fonte vedada, como é o caso de permissionário, não obstante tenha se dado na forma de recurso estimável em dinheiro, representa vício grave e insanável, que contraria dispositivos centrais da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019 referentes à arrecadação de recurso para a campanha e compromete a regularidade das contas, provocando, em consequência, sua desaprovação."*

Em suas razões, o recorrente sustenta que apresentou suas contas obedecendo a todas as regras impostas pelas normas vigentes, sendo possível, por meio delas, analisar a fidedignidade e a origem dos recursos declarados, tendo demonstrado tanto a regularidade da documentação apresentada, quanto a higidez da sua prestação de contas, sanando todos os vícios apontados pela unidade técnica.

Assevera que em todos os recursos e/ou doações há a devida comprovação de sua origem, sendo estes somente usados para quitação de despesas, destacando que todas as despesas, recursos e doações foram contabilizados.

Aduz que só houve o pagamento de despesas que fossem da campanha ou o recebimento de recursos com a identificação da sua origem e que nenhuma atividade aconteceu de forma a não ser possível a plena fiscalização por esta Justiça Especializada.

Assim, requer a reforma da sentença com a aprovação das contas, ainda que com ressalva, bem como afastada a sanção de devolução de valor ao erário.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Conforme relatado, na sentença recorrida, o eminente Juiz Eleitoral consignou que *"não obstante as manifestações apresentadas, restou caracterizada a seguinte irregularidade: Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e com a base de dados de pessoas físicas permissionárias de serviço público, foi/foram identificado(s) indício(s) de recebimento DIRETO de fonte(s) vedada(s) de arrecadação (art. 31, da Resolução TSE nº 23.607/2019), classificado(s) da seguinte forma: Doação realizada por CLAUDIO SILVA BARROS, CPF/CNPJ nº 044.989.874-11, PESSOA FÍSICA PERMISSIONÁRIA, no valor de R\$ 300,00, referente à produção de jingles para a campanha, conforme Termo de Doação e Recibo Eleitoral nº 111231328436AL000003E; Doação realizada por JOSÉ DE ALMEIDA SILVA, CPF/CNPJ nº 039.750.884-00, PESSOA FÍSICA PERMISSIONÁRIA, no valor de R\$ 500,00, referente à produção de jingles para a campanha, conforme Termo de Doação e Recibo Eleitoral nº 111231328436AL000001E."* Sua Excelência argumentou que *"o recebimento de recursos de fonte vedada, como é o caso de permissionário, não obstante tenha se dado na forma de recurso estimável em dinheiro, representa vício grave e insanável, que contraria dispositivos centrais da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019 referentes à arrecadação de recurso para a campanha e compromete a regularidade das contas, provocando, em consequência, sua desaprovação."*

O recorrente sustenta que apresentou suas contas obedecendo a todas as regras impostas pelas normas vigentes, sendo possível, por meio delas, analisar a fidedignidade e a origem dos recursos declarados, tendo demonstrado tanto a regularidade da documentação apresentada, quanto a higidez da sua prestação de contas, sanando todos os vícios apontados pela unidade técnica. Assevera que em todos os recursos e/ou doações há a devida comprovação de sua origem, sendo estes somente usados para quitação de despesas, destacando que todas as despesas, recursos e doações foram contabilizados. Aduz que só houve o pagamento de despesas que fossem da campanha ou o recebimento de recursos com a identificação da sua origem e que nenhuma atividade aconteceu de forma a não ser possível a plena fiscalização por esta Justiça Especializada.

Da análise dos autos, verifica-se que o recorrente arrecadou na sua campanha o valor total de **R\$ 2.984,00 (dois mil novecentos e oitenta e quatro reais)**, sendo que **R\$ 1.984,00** em receitas estimáveis em dinheiro e **R\$ 1.000,00**, em espécie.

Ademais, observo que, no parecer conclusivo Id 9170263, a unidade técnica aponta que o prestador recebeu duas doações estimáveis em dinheiro correspondentes a serviços de produção de *jingles* de campanha, realizadas por **CLAUDIO SILVA BARROS** e **JOSÉ DE ALMEIDA SILVA**, nos valores de **R\$ 300,00** e **R\$ 500,00**, respectivamente, conforme comprovam os Termos de Doação e Recibos Eleitorais acostados aos autos.

Em relação as doações acima referidas, destacou o servidor responsável pela análise das contas que *"Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e com a base de dados de pessoas físicas permissionárias de serviço público, foi/foram identificado(s) indício(s) de recebimento DIRETO de fonte(s) vedada(s) de arrecadação (art. 31, da Resolução TSE nº 23.607/2019), classificado(s) da seguinte forma."*

Contudo, conforme muito bem esclarecido pela Procuradoria Regional Eleitoral (Id 9342663), *"embora caiba ao prestador de contas aferir a licitude dos recursos que financiam a sua campanha, não se observa nos autos elementos concretos que permitam identificar a permissão de serviço público indicada na sentença. De forma que a desaprovação das contas e a determinação de devolução do valor doado teve por base apenas indícios de irregularidade quanto à suposta caracterização da fonte vedada."*

Ademais, como dito, o prestador acostou aos autos todos os documentos comprobatórios das doações questionadas, notadamente os respectivos termos e recibos, o que demonstra a sua boa fé e a transparência da contabilidade. Sendo assim, penso que a única falha remanescente não é apta para ensejar a rejeição das contas de campanha, mas apenas ressalvas.

Nesse contexto, observo que o candidato agiu com transparência em sua contabilidade de campanha, não sonegando dados à Justiça Eleitoral, motivo pelo qual penso que as presentes contas devem ser aprovadas com ressalvas, em respeito aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, sobretudo porque nas contas apresentadas não se identifica o recebimento de recursos provenientes de fontes ilícitas, o desvio de verbas de campanha, a existência de omissão de receitas ou qualquer outro vício de natureza escusa, estando a contabilidade transparente.

Ante o exposto, **dou provimento** ao Recurso Eleitoral interposto, para, reformando a sentença recorrida, **aprovar com ressalvas** as contas de campanha do recorrente e **afastar** a determinação de devolução de valor ao erário.

É como voto.

